



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pública das informações relativas ao recolhimento de produtos alimentícios pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) por motivo de inconformidade com as normas de vigilância sanitária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo garantir a ampla publicidade e divulgação de informações sobre o recolhimento de produtos alimentícios do mercado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, de modo a assegurar a proteção da saúde da população e o direito de escolha dos consumidores.

Parágrafo único. Considera-se alimento para efeitos desta Lei os alimentos, inclusive in natura, bebidas e águas envasadas, ingredientes alimentares, matérias-primas alimentares, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia de fabricação, embalagens e outros materiais em contato com alimentos.

Art. 2º Sempre que um produto alimentício for recolhido do mercado por determinação da Anvisa ou por iniciativa da empresa devido a inconformidades com as normas de vigilância sanitária, a informação deverá ser amplamente divulgada ao público por meio de:

I - publicação em site oficial e demais canais de comunicação oficiais, digitais ou não, da Anvisa;

II - mensagem de alerta a ser realizado na página eletrônica e nas mídias sociais da empresa interessada, quando houver, em local de destaque e de fácil visualização, até a finalização do recolhimento, sem prejuízo da divulgação em outras mídias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 20/06/2024 15:25:24,860 - MESA

PL n.2514/2024

III - desenvolvimento de estratégias de comunicação dirigidas aos diversos meios de comunicação que garantam o alcance necessário das informações pelos públicos que devam ser impactados;

IV - notificação às redes de supermercados e demais estabelecimentos que comercializam os alimentos objetos de recolhimento, para que informem os consumidores por meio de avisos em locais visíveis nas lojas físicas e em seus sites.

§ 1º Caberá a empresa interessada, na hipótese de notificação da Anvisa ou por iniciativa própria para o recolhimento de produtos, a responsabilidade em executar as providências previstas nos incisos II, III e IV do art. 2º, sendo necessária a anuência prévia da Anvisa.

§ 2º Concedida a anuência prévia prevista no parágrafo anterior, caberá a Anvisa a adoção das providências determinadas no inciso I do art. 2º.

Art. 3º Quando ocorrer o recolhimento de produtos alimentícios, as informações a serem divulgadas deverão incluir, no mínimo:

I - Nome do produto;

II - Nome do fabricante;

III - Lote(s) afetado(s), sua validade e número de regularização junto ao órgão competente, quando aplicável;

IV - Motivo do recolhimento;

V - Riscos ou agravos à saúde dos consumidores;

V - recomendações aos consumidores, contemplando os locais disponibilizados para reparação ou troca do produto;

VI - telefone e/ou outros meios de contato de atendimento ao consumidor;

e

VII - imagem do produto.



* C D 4 4 7 5 2 1 5 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Art. 4º A Anvisa deverá manter a relação atualizada dos casos de recolhimento de produtos alimentícios em seu site, de fácil acesso e consulta pela população, por período mínimo de 2 (dois) anos a contar da conclusão do processo de recolhimento.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às sanções administrativas e penais previstas na legislação vigente.

Art. 6º A Anvisa poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 6 meses a contar da data da sua publicação.

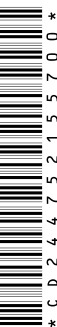
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um direito fundamental do consumidor, e a transparência das informações sobre a qualidade e segurança dos produtos alimentícios é essencial para a proteção da saúde pública.

A Anvisa frequentemente toma medidas durante suas inspeções sanitárias de rotina, que fazem parte de suas atribuições, quando identifica falhas, muitas vezes graves, na fabricação de produtos alimentícios. Essas falhas podem estar relacionadas à higiene, ao controle de qualidade e segurança das matérias-primas, ao controle de pragas e à rastreabilidade, entre outros aspectos. Tais deficiências podem comprometer a qualidade e a segurança do produto final, colocando em risco a saúde dos consumidores. Nessas situações, a Anvisa pode aplicar medidas que vão desde o recolhimento de lotes dos produtos até a proibição da comercialização, distribuição e uso.

Muitas vezes, casos de retirada de produtos do mercado por inconformidades com as normas de vigilância sanitária ficam restritos a canais de comunicação especializados, não alcançando a totalidade da população. Considerando que se trata, portanto, de informações de utilidade pública, visto que se destinam a divulgar direitos dos cidadãos com o objetivo de informar, educar e orientar a população, é imprescindível que sejam definidos meios para garantir que esta informação chegue a todos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Não obstante já existir regulamentação da Anvisa (RDC Nº 655, de 24 de março de 2022), que “Dispõe sobre o recolhimento de alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores”, é perceptível que, na prática, essa informação não está chegando à população como deveria. Para garantir que isso ocorra e conferir maior segurança jurídica a um tema tão relevante para a saúde e para o direito à informação da população, entendemos que é necessária uma Lei para dispor sobre e ampliar as diretrizes principais do assunto. Consideramos que as resoluções da agência podem ser alteradas muito mais facilmente do que uma Lei, que deve passar pelo crivo e amplo debate do parlamento.

Nesse sentido, este projeto de lei visa fortalecer e assegurar que todos os consumidores tenham acesso a informações cruciais sobre produtos alimentícios que não atendem aos padrões sanitários de segurança, permitindo-lhes tomar decisões informadas e reduzir os riscos à saúde. Ademais, a ampla divulgação dessas informações também serve como estímulo para que os fabricantes e distribuidores mantenham elevados padrões de qualidade e segurança em seus processos produtivos.

Dessa forma, buscamos garantir a proteção da saúde pública e o direito de escolha consciente do consumidor, promovendo um ambiente de transparência e responsabilidade no setor alimentício.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado FÁBIO TERUEL
(MDB/SP)

